



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000862/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE

Não está caracterizada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e nos artigos 10e 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco houve cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS

Verificada a realização de compensação de prejuízos fiscais, além do saldo existente, acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

COMPENSAÇÃO. BA SE DE CÁLCULO NEGATIVA

Verificada a realização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, além do saldo existente, acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: e Jorge Celso Freire da Silva (presidente), Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou procedente em parte a Impugnação.

Por descrever os fatos com riqueza de detalhes, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Com os enquadramentos de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL.

No quadro descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração consta que:

a) ocorreram compensações indevidas (a maior) de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo em vista 'a solicitação do contribuinte em defesa realizada no processo nº 11030.002.299/2003-57 a DRJ de Santa Maria/RS para utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa que foram deferidos pelo julgador no Acórdão DRJ/STM nº 2.803, de 09 de junho de 2004, constante nos autos. Este Acórdão deixa claro as alterações do saldo de prejuízos fiscais e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL (fls. 42 e 43);

b) a solicitação do contribuinte foi atendida pelo julgador em sua decisão. Entretanto, o mesmo não efetuou, em sua contabilidade, a baixa dos saldos junto ao controle 'de prejuízos do LALUR e tampouco ao controle da base de cálculo negativa da CSLL, ocasionando compensações além do limite e que resultarem em falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL;

c) Diante disso, foi efetuado lançamento tributário sobre a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, além dos saldos existentes.

O auto de infração de IRPJ (fls. 03 a 07) exige o recolhimento de R\$ 220.101,50 de imposto e R\$ 165.076,12 de multa de lançamento de ofício, além dos juros de mora.

O auto de infração da CSLL (fls. 8 a 13) exige o recolhimento de R\$ 24.888,06 de contribuição e R\$ 18.666,04 de Multa de lançamento de ofício, além dos juros de mora. ,

. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 59 a 75), efetuando em síntese as seguintes alegações.

I. Preliminar de Nulidade

Os lançamentos são nulos porque as autoridades fiscais foram (i) deficientes (superficiais) na indispensável demonstração (determinação inteligível) da origem; do montante tributável, seja pelo notório fato de, (ii) sob efeito de tal anomalia, terem cerceado o seu direito de defesa ao não precisar com clareza de onde extraíram as bases de cálculo exacionadas.

Existem inconsistências na determinação da "Matéria Tributável" e do "Montante Devido", que resultam em violações aos arts. 10 do Decreto 70.235/72 e 142 do CTN.

'A acusação fiscal é de que a impugnante já haveria se "beneficiado" de prejuízos nos autos do PAF nº 11.030.002.299/2003-57, o montante tributável jamais poderá ser de R\$ 880.406,04 ou R\$ 276.534,12, respectivamente, mas deveria sê-lo, na hipótese, no exato valor deduzido no julgamento do feito pela DRJ Santa Maria, isto é, só seria crível I tributar-se a quantia de R\$ 264.594,79.

Incumbia aos autuantes durante a atividade fiscalizatória (1) verificar a ocorrência do fato gerador do IRPJ e f da CSLL, (2) determinar a matéria tributável, e, principalmente, (3) calcular e demonstrar o "montante" devido pela impugnante. Como entretanto, a execução dos autos infracionais mostrou-se confusa, deficiente e distorcida da realidade, sobremais da desobediência ao regramento estabelecido no art. 142 do CTN, impõem-se reconhecer que os lançamentos são inválidos.

O art. 10 do Decreto 70.235/72 é rigoroso e não admite a presença de quaisquer das imperfeições asseveradas, estabelecendo constituir requisito essencial e obrigatório dos autos de infração a perfeita "descrição do fato" (inc. III), sobretudo a "determinação da exigência" (inc. V) neles espelhadas.

A falta de demonstração clara e precisa da "origem" do montante tributável impossibilitou à impugnante o correto

entendimento dos fatos e o real motivo da formalização das exigências. Essas insuficiências ou deficiências são causas de nulidade dos lançamentos face ao cerceamento do direito constitucional de defesa (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Cita doutrinas e jurisprudência administrativa que tratam de nulidade de lançamento de crédito tributário.

2. Mérito

A impugnante alega que os lançamentos apresentam, também, inconsistências de ordem factual e material que determinam a sua insubsistência.

Aduz que está correta a quantificação dos "prejuízos" e "bases de cálculo negativas" compensadas em 31/12/2002, pois compensou em 31/12/2002, o saldo de 'prejuízos acumulados controlados na parte "B" do LALUR, no montante de R\$ 1.326.012,83. A importância em tela consta devidamente informada na sua escrita contábil e fiscal, e tem "origem" nas ocorrências ("ajustes contábeis").

2. 1. Quanto ao prejuízo fiscal apurado em 31/12/1999 no valor de R\$ 925.783,02, O contribuinte registra que no ano de 2000, o prejuízo foi ajustado em virtude de retificações de alguns erros de exercícios anteriores provocados pelos seguintes fatores: (i) glosa de créditos de ICMS pela Fiscalização Estadual —RS, (ii) conferência de apuração de avaliação de estoque.

Para regularizar a situação, que influenciava no resultado do exercício já encerrado, foram efetuados lançamentos contábeis de ajustes, os quais aumentaram o prejuízo contábil, e, por consequência, também elevaram o prejuízo fiscal. Por sua vez, os lançamentos de ajustes de exercícios anteriores foram debitados diretamente na conta de prejuízos acumulados, nos moldes do autorizado pelo art 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Os valores dos ajustes por terem sido debitados diretamente na conta de prejuízos acumulados, não transitaram pelas contas de Resultado do Exercício. Por este motivo a impugnante os adicionou no prejuízo fiscal do exercício encerrado em 31/12/1999, controlado na parte "B" do LALUR.

Então, alega que as causas reais dos lançamentos de ajuste em exame foram:

glosa de créditos de ICMS (R\$ 114.930,10)

A Fiscalização Estadual glosou créditos de ICMS contabilizados no período de 01/98 a 12/99. No momento da aquisição de produtos, os créditos glosados foram contabilizados como redutores de custos e/ou despesas, e, por não terem sido aceitos pela fiscalização, estes valores devem voltar a compor o custo dos bens ou serviços.

Para estorno de crédito de ICMS sobre bens de consumo (R\$ 114.930,10) foi efetuado o lançamento a débito na conta Prejuízos de Exercícios Anteriores e a crédito na conta ICMS a Compensar.

ajuste no custo de "Produtos em Elaboração" (R\$ 406.945,47) Constatado pela impugnante que houve superavaliação dos estoques finais dos produtos em elaboração existentes em 31/12/1999, foi elaborado planilha de custos que determinou o valor correto dos produtos, quantificando uma diferença de R\$ 406.945,47

O valor encontrado (R\$ 406.945,47) foi contabilizado em 31/12/2000 como ajuste no custo de produtos em elaboração, mediante o lançamento a débito na conta Prejuízos de Exercícios Anteriores e a crédito na conta Produtos em Elaboração.

iii) ajuste no custo de "Produtos Acabados" (R\$ 105.875,02) Constatado pela impugnante que houve superavaliação dos estoques finais dos produtos acabados existentes em 31/12/1999, foi elaborado planilha de custos que determinou o valor correto dos produtos, quantificando uma diferença de R\$ 105.875,02.

O valor encontrado (R\$ 105.875,02) foi contabilizado em 31/12/2000 como ajuste no custo de produtos acabados, mediante o lançamento a débito na conta Prejuízos de Exercícios Anteriores e a crédito na conta Produtos Acabados.

Então, após os lançamentos de ajustes de exercícios anteriores, o prejuízo em 31/12/1999, ficou com saldo de R\$ 1.553.533,61 (R\$ 925.783,02 + R\$ 114.930,10 + R\$ 406.945,47 + R\$ 105.875,02).³

2. 2. Saldo Total de Prejuízos Acumulados em 31/12/2000 (R\$ 2.163.892,06)

Sucedendo que no exercício seguinte (31/12/2000) apurou-se novo prejuízo na monta R\$ 610.358,45. Portanto, o saldo final! de prejuízos acumulados em 31/12/2000, corporifica o valor total de R\$ 2.163.892,06 (R\$ 1.553.533,61 + R\$ 610.358,45).

Ocorre que do saldo total de prejuízos, a impugnante compensou em 31/12/2001 o valor de R\$ 837.879,22, e em 31/12/2002 o valor de R\$ 1.326.012,84, totalizando R\$ 2.163.892,06 (R\$ 837.879,22 + R\$ 1.326.012,84).

Aduz que o montante do "prejuízo/saldo negativo" em contenda, compensado pela impugnante em 31/12/2002 está incontestavelmente correto, não restando qualquer importância passível de exigência.

2.3. Compensação de "Prejuízo" e "Base de Cálculo Negativa" no Acórdão DRJ/STM nº 2.803/2004 que é Objeto de Recurso Voluntário.

Adverte que interpôs apelo voluntário ao Conselho de Contribuinte em contraposição ao Acórdão DRJ/STM nº 2.803/2004, (PAF nº 11.030.002299/2003-57) que decidiu, inclusive pelas compensações em 31/12/2001, de prejuízo fiscal no valor de R\$ 264.594,79 e de base de cálculo negativa de R\$ 264.594,79 (fls. 24 a 43).

Registra que a fiscalização realizada no processo fiscal esgrimido PAF nº 11030.000862/2007-86 se deu de forma absolutamente dissociada da realidade documental da impugnante.

Consigna que só não efetuou a baixa no LALUR do prejuízo no valor de R\$ 264.594,79, constante do Acórdão DRJ/STM nº 2.803/2004, porque nesta data já não possuía mais saldo de prejuízos a compensar, bem ainda Porque não concordou com a compensação realizada na decisão administrativa, tendo por isso recorrido ao Conselho de Contribuintes

Ao final, o contribuinte requer que seja julgado/declarado nulos e/ou improcedentes os lançamentos questionados de IRPJ e de CSLL.

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente em parte o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

NULIDADE

Não está caracterizada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e nos artigos 10e 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco houve cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 .

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS

Verificada a realização de compensação de prejuízos fiscais, além do saldo existente, acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

PREJUÍZOS FISCAIS. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Os prejuízos fiscais de 'exercícios anteriores reconhecidos são passíveis de compensação, observados os limites previstos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. BA SE DE CÁLCULO NEGATIVA

Verificada a realização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, além do saldo existente, acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Das preliminares

Verifica-se que a defesa alega a nulidade dos autos de infração por desatendimento às disposições legais do art. 142 do CTN e dos arts 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Da análise da peça impugnatória e do recurso voluntário observa-se que após a ciência do lançamento, o contribuinte obteve cópia do inteiro teor do presente processo administrativo fiscal no órgão preparador e apresentou tempestivamente impugnação escrita, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, a recorrente demonstra conhecimento pleno e preciso dos fatos que redundaram na exigência fiscal e apresenta ampla defesa, acompanhada de elementos de prova.

Entendo que a determinação contida no art. 142 do CTN foi respeitada, haja vista que nos campos de "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do auto de infração, constam os elementos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável e o montante do tributo devido. Ou seja, todos os elementos necessários para análise e contestação quanto ao mérito da autuação.

Constam, ainda, os demonstrativos da penalidade aplicada e dos juros de mora, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional. Portanto, o auto de infração contém as condições necessárias para produzir o efeito que lhe compete, qual seja, formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade.

Ainda, no recurso é invocado o cerceamento do direito de defesa pela falta de demonstração clara e precisa da "origem" do 'montante tributável que impossibilitou o correto entendimento dos fatos e o real motivo da formalização das exigências.

Entretanto, pode-se asseverar que não procede essa alegação, como se pode comprovar pela ampla e detalhada impugnação. A defesa demonstrou ter plena compreensão

do lançamento tributário mediante a contestação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do lançamento.

Assim, pelo exposto, conclui-se que o presente processo foi instaurado com observância dos requisitos do Decreto n.º 70.235 de 1972, bem assim do art. 142 do CTN, não havendo razão para que seja declarado nulo o lançamento, devendo ser rejeitada a preliminar argüida de nulidade.

Do mérito

Sustenta o Recorrente que *não efetuou a "baixa" no LALUR do prejuízo no valor de R\$ 264.594,79, constante no Acórdão DRJ/STM nº 2.803 de 09/06/2004; máxime porque, nesta data, não mais possuía Saldo de prejuízos a compensar, e, também, porque não concordou, com a compensação feita no referido acórdão, tendo interposto o recurso nº 142203 junto a esse Conselho de Contribuintes, o qual atualmente trafega junto à Eg. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS em razão de Recurso Especial movido pela Fazenda Nacional.*

Alega ainda o contribuinte que *“o motivo por não ter concordado com a compensação do prejuízo foi porque no processo nº 11030-002.299/2003-57 foi tributado como omissão de receita, o crédito Presumido de IPI, em virtude da empresa não ter contabilizado como receita o referido valor; porém a Recorrente deixou propositadamente de contabilizar o valor como receita por não ter contabilizado as despesas com as glosas de créditos de IPI de . períodos 'anteriores. Efetivou, por isso, , uma compensação extra-contábil, a qual não alterou o resultado do ano base de 2001, ou seja, das receitas omitidas, foram deduzidos os custos .4 '(créditos de IPI sobre insumos glosados), não restando parcela a tributar.”*

Por fim, conclui o contribuinte que a discussão aqui posta será necessariamente afetada pelo resultado do julgamento do processo nº 11030-002.299/2003-57 razão pela qual requereu o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, “a” do Código de Processo Civil.

Todavia, entendo que tal requerimento não pode ser reconhecido.

Isso porque, consultando o andamento do processo nº 11030-002.299/2003-57 verifica-se que o mesmo foi parcialmente provido pela Sétima Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, para excluir da exigência a multa isolada, nos seguintes termos :

PRELIMINARES DE NULIDADE. Não está caracterizada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco houve cerceamento do direito de defesa. **LUCRO REAL - RECUPERAÇÃO DE CUSTOS - CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS.** A recuperação de custos (PIS/COFINS), via crédito presumido do IPI, implica no estorno dos seus efeitos no lucro, seja pela contabilização como receita, seja como conta redutora de custos. **BASE DE CÁLCULO DA CSLL – EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO.** As exclusões do lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL são admitidas tão somente quando expressamente previstas na legislação, nos termos do art. 111 do CTN. **MULTA DE OFÍCIO.** Presentes os pressupostos legais para imposição da multa de 75% de que trata o art. 44 e inciso I, da Lei nº

9.430/96, não cabe sua redução para 30% por falta de base legal. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito. IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida ao final do exercício.

Por seu turno, o mencionado recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi negado pela Câmara Superior do CARF, pretendia discutir apenas o cancelamento da referida multa isolada.

Dessa forma, e ao contrário do que sustenta o contribuinte, não há razão para sobrestar o presente feito, haja vista que o processo nº 11030-002.299/2003-57, já foi julgado pelo antigo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do acórdão nº 107-08653, que já se encontra transitado em julgado.

Do mesmo modo, não há que se falar em reconhecimento do direito aqui pleiteado haja vista que, conforme indicado pelo próprio contribuinte, a questão aqui posta está vinculada ao resultado do julgamento do processo nº 11030-002.299/2003-57, que há muito tempo já rechaçou o reconhecimento do crédito em tela, sendo certo que o acórdão proferido já se encontra transitado em julgado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

Maurício Pereira Faro - Relator